



Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Cláudio Roessing

Primeira Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº 4009688-61.2022.8.04.0000 Capital - Fórum Ministro Henocho Reis 7ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Agravante : Luiz Carlos Junqueira de Andrade
Advogado : André Luiz de Araújo Ferreira
Agravado : Eduardo Alexandre Guedes Cidade
Advogado : Raciús Solano Moreira Barreto
Relator : Cláudio Roessing

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Luiz Carlos Junqueira de Andrade contra decisão proferida pelo Juízo Plantonista Cível de primeiro grau, às fls. 383/384, dos autos da ação anulatória n. 0911727-71.2022.8.04.0001, ajuizada por Eduardo Alexandre Guedes Cidade e Aldecira Carneiro da Silva, ora Agravados.

A ação de origem questiona a decisão da Comissão Eleitoral que anulou a eleição do dia 30/11/2022 para a direção do Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado do Amazonas (Sinpol/AM).

Em primeira instância, o juiz plantonista de primeiro grau deferiu a tutela de urgência em favor dos autores da ação, integrantes da Chapa 03, no sentido de suspender o edital de convocação para nova eleição, nos seguintes termos:

Pelo exposto, mediante juízo meramente de cautela, estando preenchidos os requisitos legais necessários à concessão da presente medida, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA para determinar a suspensão e todos os seus efeitos jurídicos do edital de convocação para eleições do Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado do Amazonas – SINPOL designadas para o dia 15 de dezembro de 2022, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento.

Nas razões recursais de fls. 01/11, o Agravante narrou que durante a eleição foram protocolizadas e analisadas três impugnações perante a Comissão Eleitoral, tendo sido acolhida aquela apresentada pela Chapa 01, na qual apontava que, no caderno de votação, havia pessoas não integrantes das carreiras abrangidas pela entidade de classe descritas no artigo 1º do Estatuto do Sindicato.

Citou que este fato é estarrecedor e que prejudicaria a votação como um todo, e não somente uma chapa em específico, constituindo-se como questão de ordem pública. Prosseguiu arguindo que o Regimento Eleitoral não contém previsão específica sobre o processamento de impugnações dos atos praticados pela Comissão Eleitoral, e que a partir de interpretação conjunta de seus artigos 5º e 41,



Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Cláudio Roessing

seria possível concluir pela admissão de impugnações que versem sobre outras questões além de candidaturas. Arguiu que a Comissão Eleitoral ainda não havia proclamado os eleitos, mas apenas contabilizado os votos na presença dos representantes das chapas, registrando em ata, motivo pelo qual defende a conduta da Comissão Eleitoral em anular a votação e remarcar uma nova para o dia 15/12/2022.

Suscitou, ainda, que a necessidade de ouvir todas as chapas concorrentes antes de reconhecer a ilegalidade não tem respaldo no regimento, e que suspender a nova eleição iria gerar um prejuízo à categoria. Sustentou que havia urgência na questão, ante o encerramento do mandato da anterior Diretoria no ano de 2022 e o período de recesso que se iniciaria no dia 19/12/2022. Requereu antecipação da tutela recursal e o posterior provimento do recurso para reformar a decisão recorrida.

Às fls. 18/22, o Exmo. Desembargador Plantonista Jomar Ricardo Saunders Fernandes antecipou a tutela recursal e permitindo que novas eleições fossem realizadas.

Os Agravados apresentaram contrarrazões às fls. 29/65, nas quais narraram que o Agravante adotou uma conduta incompatível com a sua função de Presidente da Comissão Eleitoral, assumindo uma preferência pública pela Chapa 01, ao participar de feijoadas e permitir a participação de um integrante inapto. Informaram que venceram a eleição pela Chapa 03, contudo, após impugnação intempestiva e sem sua participação, tal pleito foi anulado unilateralmente pelo presidente da Comissão Eleitoral. Apontaram vícios formais sobre inobservância do contraditório e da ampla defesa; falsidade ideológica no registro da ata acerca da existência de outras pessoas presentes; e ausência de utilização da via adequada para impugnar a eleição, qual seja, interposição de recurso.

A respeito da questão material que levou à anulação da eleição, explicaram que havia legitimidade para os comissários da Polícia Civil participarem do processo eleitoral e terem direito ao voto. Citaram que, em 2004, por meio da lei estadual n. 2875/2004, o cargo de comissário foi transformado em delegado de polícia, situação posteriormente julgada inconstitucional pelo STF na ADI 3415, tendo como



Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Cláudio Roessing

consequência a red denominação do cargo, mas não seu desvinculamento ao sindicato. Além disso, suscitaram que, para adequação sistêmica, foi realizada uma assembleia no âmbito do Sinpol/AM, que alterou seu Estatuto para incluir o termo comissário de polícia, decisão esta que não teria sido impugnada no prazo decadencial. Outrossim, argumentaram que os comissários, ex-delegados, votaram nas últimas eleições e, desde 2006, têm contribuído para a entidade de classe. Também defenderam a legitimidade dos demais servidores administrativos que são associados.

Suscitaram, também, que não deveria ser possível o benefício à própria torpeza, uma vez que o presidente da Chapa 01 age contraditoriamente ao impugnar a participação dos comissários nas eleições, uma vez que estava presente na assembleia quando concordou com a inclusão dos comissários de polícia no Estatuto, além de ter apresentado propostas eleitorais direcionadas especificamente a tal cargo. Ao final, pugnou pela manutenção da decisão recorrida, a fim de que prevalecesse o resultado da primeira eleição na entidade sindical.

Os autos foram distribuídos ao Exmo. Desembargador Cezar Luiz Bandiera, contudo, em razão de sua desvinculação da Primeira Câmara Cível, determinou nova redistribuição.

Às fls. 70 e 72, a Exma. Desembargadora Maria das Graças Figueiredo declarou seu impedimento e o Exmo. Desembargador Flávio Humberto Pascarelli Lopes declarou sua suspeição.

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria, durante o período de substituição pelo Juiz Convocado Paulo Fernando de Britto Feitoza.

Às fls. 77/80, o Ministério Público apresentou petição informando que deixa de se manifestar nos autos por se tratar de interesse privado.

À fl. 82, o Juiz Convocado Paulo Fernando de Britto Feitoza proferiu despacho, intimado as partes para se manifestarem sobre seu interesse recursal, tendo em vista que a nova eleição teria ocorrido há cerca de três meses.

Os Agravados apresentaram manifestação às fls. 88/97, suscitando preliminar de ilegitimidade do Agravante e da Comissão Eleitoral, uma vez que caberia a legitimidade ao próprio Sindicato. Por conseguinte, sustentaram que não



Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Cláudio Roessing

haveria interesse recursal a eles, por serem partes ilegítimas. Além disso, arguiram que a decisão proferida pelo Desembargador Plantonista gera efeitos irreversíveis, de modo que não poderia ter sido concedida, por ofensa ao disposto no artigo 300, § 3º, do CPC. Pugnaram pela reconsideração da decisão que concedeu o efeito suspensivo em plantão.

O Agravante se manifestou, às fls. 98/99, suscitando que a manifestação do Agravado foi intempestiva, motivo pelo qual deveria ser reconhecida a ausência de seu interesse processual, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Os autos voltaram-me conclusos.

É o relatório.

Primeiramente, afastos as preliminares de ilegitimidade e de ausência de interesse processual que levaria à extinção do feito sem resolução do mérito.

A legitimidade do Agravante se faz presente, uma vez que os próprios Agravados o incluíram no polo passivo da demanda em sua petição inicial.

O decurso do prazo para se manifestar sobre o despacho de fl. 82 não tem relação com o interesse de agir em primeiro grau e se trata de prazo impróprio.

A dúvida quanto ao interesse recursal a ser sanada a partir da decisão de fl. 82 seria referente a entender se, diante da nova eleição autorizada pela decisão em plantão do segundo grau, houve modificação, ou não, do resultado da chapa vencedora em tal pleito. Essa dúvida, todavia, foi sanada, considerando que este Desembargador também se tornou relator de outro agravo de instrumento conexo, n. 4000025-54.2023.8.04.0000, o qual versa sobre o resultado das novas eleições, na qual se sagrou vencedora não a Chapa 03, mas a Chapa 01.

No que se refere ao efeito suspensivo concedido às fls. 18/22, em que pese a argumentação expendida pelo Desembargador plantonista, entendo que não deveria ter sido deferido.

A concessão de efeito suspensivo ao recurso exige a observância do parágrafo único do artigo 995 do CPC, isto é, risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e probabilidade de provimento do recurso.

Primeiramente, destaco que, analisando os autos de origem, observo que



Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Cláudio Roessing

decisão que levou à anulação da eleição pela Comissão Eleitoral invalidou as assinaturas de números 7, 16, 95, 189, 213, 236, 330, 444, 448, 532, 535, 671, 767, 910, 1119, 1246, 1345, 1361, 1368, 1484, 1500, 1557, 1604, 1615, 1617, 1635 e 1687, sob alegação de que as pessoas eram inaptas a votarem, por não pertencerem às categorias previstas no artigo 1º do Estatuto do Sindicato.

Comparando ditas assinaturas com os nomes constantes do caderno de votação (fls. 139/211) e da impugnação apresentada pela chapa 1 (fls. 215/240), chega-se ao seguinte cenário:

Assinatura invalidada na ata de anulação (fls. 277/290)	Caderno de Votação (fls. 139/211)	Cargo indicado na impugnação apresentada pela chapa 1 (fls. 215/240)
7	Acacia Pacheco da Silva	Comissário
16	Adauto Lucio Maues Nazareth	Comissário
95	Alfredo Jacauna Pinheiro Filho	(não identificado por esta relatoria)
189	Antonio Nunes Pinheiro Filho	Sem vínculo PCAM
213	Arthur Jose Lyra dos Santos	Comissário
236	Carla Josephina Miranda Biaggi	Comissário
330	Clodomir Vito Sobrinho	Comissário
444	Eleonora Caldas Façanha	(não identificado por esta relatoria)
448	Eliana Monteiro Maquiné	Sem vínculo PCAM
532	Fabio Braule Pinto Freire	Comissário
535	Fabio Oliveira Gomes	Comissário
671	Giovanni do Socorro da Silva Fernandes	Comissário
767	Izandra Rego Correa	Comissário
910	Jose Divanilson Cavalcanti Junior	Comissário
1119	Marcello Melo do Amaral	Comissário
1246	Mario Jumbo Miranda Aufiero	Comissário
1345	Normando da Rocha Barbosa	Comissário
1361	Orlando Dario Gois do Amaral	Comissário
1368	Osmara Gomes Correa Barroso	Comissário
1484	Roberta Luciana da Silva Conte de Melo	Comissionada
1500	Rogério Rolim da Cruz	Comissário
1557	Sandro Luiz Sarkis Celestino	Comissário
1604	Sinval Barroso de Sousa	Comissário
1615	Sylvia Laureana Arruda da Silva C. Chaves	Comissário
1617	Tamera Maciel Assad	Comissário
1635	Turibio Jose Correa da Costa	Comissário
1687	Walter Cabral de Vasconcelos Filho	Comissário



Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Cláudio Roessing

Do quadro acima, nota-se que dentre as 27 (vinte e sete) assinaturas invalidadas, 22 (vinte e duas) eram referentes a ocupantes do cargo de comissário, categoria essa que não deveria ter sido excluída da votação.

Isso porque, no mês anterior ao pleito eleitoral, em 11/10/2022, houve uma assembleia ordinária do sindicato que votou e decidiu por acrescentar, no artigo 1º do referido Estatuto, “a nomenclatura Comissários de Polícia e Perito Odontologista” (fls. 319/321 dos autos de origem).

Destaque-se que em referida ata constam as seguintes informações:

Neste ato o Secretário Geral disse não se tratar de nenhuma manobra para benefício eleitoral até porque os referidos servidores já contribuem normalmente com o Sindicato, portanto, estando aptos a votarem no pleito deste ano. O Presidente do SINPOL/AM [...] Com a palavra, [...] iniciou dizendo que os Comissários estão sindicalizados nesta Entidade de Classes desde 2011, portanto, há mais de 21 (vinte e um) anos. [...] Importante esclarecer que estes Comissários inscritos no SINPOL/AM jamais se desfilaram, permanecendo até hoje sindicalizados com pleno gozo dos seus direitos quanto sindicalizados. Não se trata de inovação, e sim de adequação à norma quanto à nomenclatura de um cargo que sempre existiu [...].

Além disso, referidos comissários constaram da lista de sindicalizados aptos a votarem (fls. 65/114), a qual não foi impugnada, tendo a discussão surgido somente após as eleições e mediante impugnação da chapa que ficou em 2º (segundo) lugar.

Diante disso, não vejo motivo plausível para anulação da participação dos Comissários, devendo prevalecer o princípio da autonomia sindical (artigo 8º da Constituição Federal), sendo o registro da alteração do estatuto perante o Ministério do Trabalho e Emprego uma formalidade que visa a garantir a unicidade sindical e não a interferir nas questões internas da entidade.

Assim sendo, não estando presente a probabilidade de provimento do recurso em favor da Comissão Eleitoral, deveriam ter sido mantidos os efeitos da decisão de primeiro grau, que respeitou o resultado das eleições e permitiu a assunção da Diretoria eleita no Sinpol/AM.

Pelo exposto, revogo a antecipação de tutela deferida pelo Desembargador plantonista.



Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Cláudio Roessing

Intimem-se as partes para que tomem ciência da presente decisão.

Intimem-nas, ainda, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 10, do CPC, se manifestem sobre a competência da justiça trabalhista para julgamento da ação anulatória de ata da comissão eleitoral, considerando a atual jurisprudência do STJ, firmada após a Emenda Constitucional 45/2004, com a inclusão do inciso III ao artigo 114 da Constituição Federal¹:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **SINDICATO. ELEIÇÕES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROCESSO ELEITORAL.** REPRESENTAÇÃO SINDICAL. ART. 114, INCISO III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. As disposições do art. 114 da Carta vigente, introduzidas com a promulgação da EC n. 45/2004, têm aplicação imediata e atingem os processos em curso, ressalvando-se aqueles que tenham sido objeto de sentença de mérito validamente proferida em data anterior à nova ordem constitucional.

2. **O deslinde de questão litigiosa que, conquanto possa se inserir em moldura de natureza civil, encerra, no contexto mais amplo, direito sindical, deve se desenvolver no âmbito da Justiça do Trabalho, visto que, diante da ampliação de suas atribuições conferida pela EC n. 45/2004, compete-lhe apreciar matérias relacionadas a interesses de sindicato e associados que refletem, mesmo indiretamente, a própria representação sindical** (art. 114, III, da CF).

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Santos (SP), o suscitante.

(CC n. 53.126/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Primeira Seção, julgado em 27/9/2006, DJ de 23/10/2006, p. 237.)

Cumpra-se.

Manaus, 02 de maio de 2023.

Cláudio Roessing
Relator

¹ Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;